DO SUPLÍCIO AO ENCARCERAMENTO EM MASSA: A PERSISTÊNCIA DA SELETIVIDADE PENAL NA CONTEMPORANEIDADE

July Carey Araujo Cardoso, Luiz Carlos de Andrade Aquino.

Universidade do Vale do Paraíba/Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, Centro - 12245-914- São José dos Campos-SP, Brasil, julycarey4@gmail.com, aquino@univap.br.

Resumo
O presente artigo busca demonstrar que o caráter punitivista do Direito Penal Brasileiro, marcado por cenários de exclusão, violência e tratamento desumano, não advém de um fenômeno novo e sim de uma condição estrutural persistente no atual sistema de justiça. Essa questão pública gera diversas consequências como o aumento da desigualdade social e abalo do Estado democrático de Direito qu é composto por operadores da lei os quais estão suscetíveis ao clamor social. Diante disso, o Estado que deveria ser uma estrutura racional e imparcial se “perde” agindo de forma desproporcional. Apesar de penas drásticas e duras ao longo da história, a criminalidade ainda persiste como um problema social. A pesquisa baseou-se na realização de um estudo exploratório e descritivo de abordagem mista, com o objetivo de analisar o punitivismo, seletividade penal e o racismo institucional no Brasil. Através de uma revisão bibliográfica e documental utilizando-se de autores como Michel Foucault, Achille Mbembe e Eugênio Raul Zaffaroni. O uso de dados estáticos oficiais do SENAPPEN/Sisdepen e do CNJ foi essencial para realizar a conexão teórica com a realidade prática do sistema de justiça.

Palavras-chave: Inimigo social. Necropolítica. Direito penal. Segurança pública. Seletividade penal.

Área do Conhecimento: Ciências jurídicas. Visão integrada do direito.

Introdução

O Direito Penal manifesta-se como instrumento de controle social desde a Antiguidade. Embora sob diferentes nomenclaturas e estruturas jurídicas ao longo do tempo, sua premissa orientadora manteve-se centralizada em combater a criminalidade e punir o infrator, historicamente tratado como o "inimigo" da ordem social. Exemplo emblemático dessa fase arcaica é o Código de Hammurabi, formulado na Babilônia por volta de 1.770 a.C., marcado pela regra do Talião ("olho por olho, dente por dente").

Conforme a sociedade evoluiu, as normas e as modalidades de condenação sofreram profundas mutações. Como analisa Michel Foucault (2014) em sua obra *Vigiar e Punir*, até meados do século XVIII — ilustrado pelo célebre relato do suplício de Damiens em 1757 —, a execução da pena centrava-se na tortura do corpo em praça pública, em que o condenado tinha seus membros amarrados a quatro cavalos acionados em direções opostas com o objetivo de esquartejá-lo. Esse espetáculo da dor funcionava como uma demonstração visível do poder soberano (Foucault, 2014, p. 9). O Direito Penal brasileiro não é algo novo e sim o resultado da evolução das formas de combate ao crime ou a modificação da forma de punir, mas com mesmo intuito penalizar o condenado, o castigo deixou de ser corporal e passou a ser mental.

O objetivo do artigo é demonstrar que o caráter punitivista do Direito Penal Brasileiro é marcado por violência, tratamento desumano e exclusão, entretanto, este não é um fenômeno novo, já que advém de uma influência estrutural de décadas. Posto isso, a pesquisa tem como foco analisar as dinâmicas do punitivismo, da seletividade penal e do racismo institucional no Brasil, contrapondo o discurso normativo do Direito com a realidade atual e os dados empíricos do sistema prisional e de segurança pública.

Metodologia

O artigo caracteriza-se como uma pesquisa exploratória e descritiva, realizado por meio de uma abordagem qualiquantitativa para esmiuçar as dinâmicas do punitivismo e da seletividade no sistema penal brasileiro. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental voltada à análise do poder punitivo do Estado, respaldada nos referenciais teóricos de Michel Foucault, Achille Mbembe e Eugênio

Raúl Zaffaroni, além dos aportes sobre populismo penal de Paulo César Francisco, Élcio Cardoso Miguel e Gerson Faustino Rosa. A dimensão quantitativa apoia-se em dados estatísticos oficiais sobre a população privada de liberdade, o perfil sociodemográfico dos apenados e a letalidade policial. Tais evidências empíricas foram extraídas de levantamentos do Sistema Nacional de Informações Penais (SENAPPEN/Sisdepen) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como de indicadores sobre segurança pública divulgados por veículos jornalísticos especializados e órgãos de apuração contínua (como o portal G1 e a CNN Brasil). A conexão realizada entre os estudos teórico e o levantamento empírico permitiu confrontar o discurso normativo do Direito Penal com a realidade atual da seletividade penal e do racismo institucional.

Resultados

No contexto contemporâneo do sistema penal brasileiro, observa-se a persistência de uma matriz punitivista arcaica, atravessada estruturalmente pelo racismo institucional que perpassa a formação social do país, reflexo direto de uma sociedade historicamente moldada pelo regime escravocrata. Essa dinâmica manifesta-se na diferenciação de tratamento com base no pertencimento racial dos indivíduos. Conforme define o Programa de Combate ao Racismo Institucional:

> O fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância. Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações. (PCRI, 2006, p. 22)

Em consonância com essa perspectiva, Santos (2022) aprofunda a mecânica estruturante das assimetrias raciais ao pontuar que:

> O racismo é um jogo de soma zero: a proporção da discriminação de um lado da equação é exatamente a mesma de privilégios do outro lado. E como o próprio nome sugere, o principal fator que determina quem é discriminado e quem é privilegiado é o lugar racial do indivíduo. (Santos, 2022, p. 107)

No âmbito da persecução criminal e da segurança pública, essa lógica distributiva desigual reflete-se concretamente na seletividade penal, na superlotação do sistema prisional e na desproporcionalidade de mortes decorrentes de intervenções de agentes do Estado entre a população negra.

Baseando-se em dados do Sistema de Informações do Depen (Sisdepen), disponibilizados no Relatório de Informações Penitenciárias do 2º Semestre de 2025 da Senappen (Brasil, 2026a), o Brasil conta com cerca de 727.301 pessoas presas exclusivamente em celas físicas — número que não abrange indivíduos em outros regimes de cumprimento de pena. O perfil demográfico dessa população revela um recorte social e racial nítido: a massa carcerária é composta, em sua esmagadora maioria, por homens, negros e pardos, com nível de escolaridade restrito ao ensino fundamental incompleto.

Essa seletividade não se limita ao encarceramento, projetando-se diretamente na atuação das forças de segurança. Segundo dados divulgados pela CNN Brasil, o país registrou no ano de 2025 cerca de 18 mortes diárias causadas pela polícia, o que representa um crescimento de 4,5% em relação ao ano anterior (Faria; Silvestre, 2026). O perfil das vítimas letais da ação policial é amplamente homogêneo: cerca de 97% pertencem ao sexo masculino, concentrando-se predominantemente entre jovens negros de 20 a 29 anos, conforme aponta levantamento da CNN Brasil.

Diante disso, observa-se que, apesar das medidas adotadas, os resultados não têm sido positivos. A população carcerária mantém uma trajetória de crescimento contínuo: no ano de 2025, o número de presos aumentou 6% em relação a 2024 (Brasil, 2026b). A política atual de guerra as drogas, cristalizada pela Lei nº 11.343/2006 (Brasil, 2026c), contribui para o aumento da população carcerária,

visto que era uma lei que não realizava a distinção entre traficante e usuário, deixando essa decisão na mão de policiais, já que não se tinha um parâmetro de quantidade de drogas que classificava o indivíduo como traficante ou usuário. Posto isso, segundo dados do Sisdepen divulgados pela Revista Piauí (Tráfico, 2026), do total de registros de crimes no Brasil, 23% correspondiam ao tráfico de drogas, figurando como o delito com maior incidência no sistema carcerário.

Nesse contexto, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 de repercussão geral (Brasil, 2026d), a posse e o porte de cannabis sativa (maconha) para consumo pessoal em quantidade de até 40 gramas ou seis plantas fêmeas não constituem infração penal, acarretando sanções de natureza exclusivamente administrativa, sem a geração de antecedentes criminais.

Discussão

Apesar da ineficácia desse modelo repressivo, o Poder Legislativo brasileiro insiste no recrudescimento legislativo como resposta à violência. Exemplo disso foi a promulgação da Lei nº 13.964, conhecida como Pacote Anticrime (Brasil, 2026e), que ampliou o limite máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade de 30 para 40 anos e vedou a saída temporária para condenados por crimes hediondos com resultado morte. Essa dinâmica é perfeitamente compatível com a teoria do populismo penal:

> O populismo penal alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como ferramenta central da nova política penal, ferramenta que estava em franca decadência desde os anos de 1960. O efeito maior é a deslegitimação da reabilitação como método de prevenção e faz com que as leis duras substituam as políticas sociais. (Gaio, 2011, p. 22).

Entretanto, o endurecimento das sanções e a imposição de penas severas não fizeram a criminalidade desaparecer do cotidiano social. A sensação de insegurança permanece difusa e constante na rotina urbana, alimentada pela cobertura midiática e materializada na arquitetura do medo traduzida na proliferação de câmeras de monitoramento e no uso de cacos de vidro sobre os muros residenciais. O medo expande-se na população tanto pela exposição direta às notícias quanto pela observação indireta dos múltiplos dispositivos de autoproteção integrados ao espaço urbano.

A assimetria no tratamento dispensado pelo Estado torna-se evidente quando comparadas as intervenções policiais em diferentes cenários e classes sociais. Enquanto os dados estatísticos apontam que o perfil do encarcerado possui cor, classe social e escolaridade homogêneas, na prática empírica as medidas de segurança e o uso da força são aplicados com pesos completamente distintos. Em outubro de 2025, durante uma megaoperação realizada no Complexo da Penha, no Rio de Janeiro, foram registradas mortes decorrentes da ação e corpos ficaram expostos em vias públicas para reconhecimento pelas famílias (Polícia, 2026). Em contrapartida, no caso do ex-deputado federal Roberto Jefferson, ocorrido em outubro de 2022 no município de Comendador Levy Gasparian (RJ) — no qual o investigado disparou mais de 50 tiros de fuzil e arremessou três granadas contra agentes da Polícia Federal —, o Estado optou por negociações táticas que se estenderam por cerca de oito horas até a sua rendição, sem o emprego de força letal (Roberto, 2026).

A disparidade entre esses casos práticos ilustra a utilidade teórica do conceito de Necropolítica, formulado por Achille Mbembe:

> A necropolítica, então, é o poder de decidir quem pode viver e quem deve morrer. Trata-se de um poder soberano que exerce controle sobre a vida através da capacidade de administrar a morte, ou seja, de expor certos grupos à morte, ao abandono, à violência ou à privação de direitos. (Mbembe, 2018, p. 2)

Complementarmente, a Criminologia da Reação Social, resgatada por Eugênio Raúl Zaffaroni em suas reflexões sobre a colonização punitiva, revela a estrutura seletiva que opera na distribuição das sanções:

> A chamada criminologia da reação social incorporou o poder punitivo de forma positiva. Essa criminologia significou um avanço notório ao revelar as características estruturais de todo o poder punitivo, salientando que é seletivo, incide sobre os marginalizados, excluídos e dissidentes; é distribuído pela vulnerabilidade de acordo com estereótipos [...] (Zaffaroni, 2020, p. 284)

Seguindo nessa abordagem em relação a seletividade, temos a Teoria do Etiquetamento (Labeling Approach). Conforme sintetiza Vieira ([s.d.], doc. eletrônico): “Trata-se de uma teoria segundo a qual as noções de crime e criminoso são forjadas socialmente, a partir do que é definido legalmente como delito e, por consequência, agir delituoso”.

A criminalidade, assim, não é um atributo inerente ao sujeito; e sim uma etiqueta atribuída a certos indivíduos que a coletividade enxerga como criminosos.” Posto isso, a reação do estado não é determinada pela gravidade objetiva da conduta delitiva em si, mas pela identidade de quem a prática. Enquanto a população periférica carrega o estigma social de "sujeito criminoso", o qual legitima socialmente o uso da força letal em ações policiais, indivíduos de classes favorecidas preservam o estatuto de cidadãos com prerrogativas de defesa, mesmo diante de confrontos armados declarados contra agentes do Estado. O crime, portanto, consolida-se não como um dado existencial, mas como um processo assimétrico de rotulação social e penal.

Conclusão

Os dados empíricos apresentados e a fundamentação teórica utilizada aqui sugerem que a passagem histórica do suplício corporal para o encarceramento em massa não acabou com a violência nem a desumanização do sistema penal brasileiro, mas apenas mudou sua forma de controle. Esse fenômeno não é recente, o punitivismo manifesta-se como uma engrenagem estrutural orientada pela seletividade penal e pelo racismo institucional.

Os dados do Sisdepen e os registros de letalidade policial demonstraram que a ação coercitiva do Estado ocorre de forma desproporcional sobre um perfil demográfico bem delimitado: homens jovens, negros, de baixa escolaridade e residentes de territórios marginalizados. Enquanto a política de "guerra às drogas" e o populismo penal estimula o encarceramento e a violência estatal nas periferias sob uma lógica necropolítica de morte e descarte, indivíduos favorecidos socialmente recebem os limites proporcionais e as garantias do devido processo legal.

Posto isso, observa-se a ineficácia do endurecimento de penas e da expansão do direito penal punitivista como respostas à criminalidade, uma vez que tais medidas falham em promover a segurança pública e aumentam as desigualdades sociais. Superar esse cenário exige romper com a cultura punitivista arcaica, direcionando o sistema de justiça brasileiro para a efetivação das garantias fundamentais, investimentos em políticas públicas, educação e o enfrentamento rigoroso do racismo estrutural que rege suas práticas.

Referências

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **Relatório de informações penitenciárias:** 2º semestre de 2025. Brasília, DF: SENAPPEN, 2026. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relatorios-de-informacoes-penitenciarias/relatorio-do-2o-semestre-de-2025.pdf. Acesso em: 21 ago. 2026a.

BRASIL: projeção de pessoas presas até 2027. **G1**, Brasília, 28 jul. 2026. Política. Disponível em: https://g1.globo.com/politica/noticia/2026/07/28/brasil-projecao-pessoas-presas-2027.ghtml. Acesso em: 21 ago. 2026b.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Seção 1, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 24 ago. 2026c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 506 da Repercussão Geral**: tipicidade do porte de droga para consumo pessoal. Recurso Extraordinário nº 635.659/SP. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em: 26 jun. 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4034145&numeroTema=506. Acesso em: 21 ago. 2026d.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 21 ago. 2026e.

EM ALTA no país, mortes cometidas por policiais sobem em 17 estados. **G1**, [S. l.], [2026]. Disponível em: https://g1.globo.com. Acesso em: 28 abr. 2026.

FARIAS, Julia; SILVESTRE, Yasmin. Brasil tem 18 mortos por dia em intervenções policiais, diz levantamento. **CNN Brasil**, São Paulo, 30 jul. 2026. Nacional. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-18-mortos-por-dia-em-intervencoes-policiais-diz-levantamento/. Acesso em: 21 ago. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 42. ed.Petrópolis: Vozes, 2014.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. CSOnline - **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, ano 5, ed. 12, p. 19-27, abr./jul. 2011. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/download/17184/8695. Acesso em: 21 ago. 2026.

POLÍCIA atualiza número de mortos em megaoperação no Rio. **CNN Brasil**, Rio de Janeiro, [2025]. Sudeste. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/policia-atualiza-numero-de-mortos-em-megaoperacao-no-rio/. Acesso em: 21 ago. 2026.

ROBERTO Jefferson se entrega após passar 8 horas atirando contra agentes da PF no RJ. **G1**, Rio de Janeiro, 23 out. 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/10/23/ roberto-jefferson-pf.ghtml. Acesso em: 21 ago. 2026.

TRÁFICO de drogas representa 23% dos delitos registrados no sistema prisional brasileiro. **Revista Piauí**, [S. l.], 2023. Disponível em: https://piaui.uol.com.br/web/trafico-de-drogas-representa-23-dos-delitos-registrados-no-sistema-prisional-brasileiro/. Acesso em: 21 ago. 2026.

VIEIRA, Luana Ramos. Teoria do etiquetamento. In: **CrimLab**: dicionário criminológico, [S. l.], [s. d.]. Disponível em: https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61. Acesso em: 21 ago. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Colonização punitiva e totalitarismo financeiro**. Rio de Janeiro: Da Vinci Livros, 2020

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus pela oportunidade e força para concluir este trabalho. À minha mãe, Guiomar de Araújo, mulher forte e incansável que sempre lutou pelos meus estudos; ao meu pai, cujo apoio transcende o tempo e a memória; ao meu irmão, Mike Thomas, constante fonte de inspiração; à minha tia Regina Araújo, por suas orações, cuidado e amor; ao meu namorado, Guilherme, pelo suporte nos momentos mais difíceis. Dedico esta conquista especialmente aos meus filhos, razão da minha vida e motivação para estar aqui: que este passo seja o alicerce para proporcionar a vocês o que há de mais valioso, a educação.